



**PARECER JURÍDICO Nº 61/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA/SEMEB –  
BELTERRA**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO  
DE PRAZO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**Ref. Contrato n.º 098/2025 – 2º Termo Aditivo.**

**Pregão Eletrônico n.º 90013/2024**

**I. RELATÓRIO**

A Divisão de Licitações e Contratos encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 2º aditivo de prazo no contrato n.º 098/2025, firmado entre a Prefeitura de Belterra, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e a empresa J MAIA TRANSPORTES LTDA EPP, que tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AUTOMÓVEIS LEVES, PESADOS E LANCHAS PERTENCENTES AO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, E SERVIÇOS DE GUINCHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMEB E FUNDEB”**.

É o breve relatório.

**II. PARECER**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e





exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 106, autoriza, no caso de serviço ou fornecimento contínuo, que o contrato seja celebrado por até 5 anos. Para tanto, deve observar algumas regras, quais sejam:

- I. Atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II. Atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III. A administração poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

No que diz respeito à prorrogação, o art. 107, autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos por até 5 anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e **fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria de Educação de Belterra, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No que diz respeito ao aumento de quantitativo, o artigo 124, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/21 estabelece a prerrogativa do Poder Público de efetuar acréscimos ou supressões nos contratos originais, desde que





devidamente justificados. Essa disposição legal permite a flexibilidade necessária para ajustes contratuais, dentro dos limites percentuais máximos estabelecidos na referida lei.

No entanto, é importante destacar que quaisquer acréscimos ou supressões quantitativas nos contratos administrativos devem estar em conformidade com os limites estabelecidos pelo artigo 125 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que dispõe o seguinte:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de **até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Conforme o dispositivo legal, é permitida a alteração do contrato administrativo para ajustes que não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Verificada a observância desses requisitos, não há óbice jurídico à formalização do respectivo termo aditivo.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido. É o parecer,

Belterra, 15 de junho de 2026

RAYANE LUZIA FEIJÃO Assinado de forma digital por  
RAYANE LUZIA FEIJÃO  
PICANCO:89815025287

Rayane Luzia Feijão Picanço

**Assessora Jurídica**

OAB/PA 27.757

